

CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SUPERLOTAÇÃO, VIOLAÇÃO DE DIREITOS E PERSPECTIVAS DE ALTERNATIVAS PENAIS

Giovana Borges Furtado¹

Augusto Martins de Jesus²

RESUMO: a superlotação do sistema prisional brasileiro consolidou-se como um dos principais entraves à efetivação dos direitos humanos e à legitimidade das instituições penais. O país figura entre as maiores populações carcerárias do mundo, apresentando um crescimento contínuo do encarceramento e incapacidade estrutural de garantir condições mínimas de dignidade às pessoas privadas de liberdade. O presente artigo analisa os determinantes históricos, sociais e jurídicos que alimentam a expansão do encarceramento em massa, destacando marcadores como raça, idade, pobreza e gênero, com especial atenção às vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres presas. Com base em dados do INFOPEN, relatórios da SENAPPEN e literatura crítica sobre seletividade penal, discute-se como a falta de políticas públicas adequadas agrava violações de direitos fundamentais, incluindo saúde, educação, higiene, assistência e acesso à justiça. O estudo também examina decisões relevantes do STF e STJ sobre o tema e avalia alternativas penais capazes de reduzir a população carcerária e promover um sistema mais proporcional, racional e humanizado. A análise evidencia que a persistência da superlotação reflete uma crise estrutural que exige reorientação das políticas criminais e expansão de medidas não privativas de liberdade para a superação do modelo atual.

Palavras-chave: Superlotação prisional; direitos humanos; encarceramento em massa; seletividade penal; alternativas penais; sistema prisional brasileiro.

INTRODUÇÃO

A crise do sistema prisional brasileiro consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos mais graves desafios para a efetivação dos direitos humanos e para a própria legitimidade das instituições do Estado Democrático de Direito. A expansão do encarceramento, associada à ausência de políticas públicas capazes de assegurar condições dignas de custódia, transformou a prisão em um ambiente de violações permanentes que se intensificam ano após ano. Inserido nesse cenário, o presente artigo tem como objeto de estudo a superlotação prisional no Brasil e suas repercussões diretas e indiretas sobre os direitos humanos, buscando compreender não apenas a dimensão quantitativa do fenômeno, mas, sobretudo, seus fundamentos estruturais, sociais e jurídicos.

¹ Graduanda em Direito pela Fundação Educacional de Fernandópolis. E-mail: furtadogiovana10@gmail.com

² Professor da Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF), onde atua como orientador acadêmico. Mestre em Jornalismo pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bacharel em Jornalismo pela Universidade do Estado de Minas Gerais, em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga (Unifev) e em Publicidade e Propaganda pela Cruzeiro do Sul Virtual (Universidade de Franca – Unifran). Especialista em Lei Geral de Proteção de Dados e em Direito Público (Faculdade Legale). E-mail: augustodejesus@fef.edu.br

A escolha do tema se justifica pela urgência de debater o encarceramento massivo como problema público e não como mero desdobramento da política penal. A superlotação prisional ultrapassa a discussão sobre infraestrutura física e alcança dimensões profundas, como desigualdade racial, seletividade punitiva e ausência de perspectiva ressocializadora. A relevância social da pesquisa está em evidenciar que o sistema prisional brasileiro, ao operar acima de sua capacidade real, muitas vezes com o dobro ou o triplo de pessoas que poderia comportar, viola direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Assim, analisar esse fenômeno significa contribuir para reflexões que ultrapassam o campo jurídico e dialogam com as políticas públicas, a criminologia crítica e os estudos sobre justiça social.

A problemática que orienta este estudo nasce da constatação de que a superlotação não é um problema episódico, mas estrutural, e provoca uma pergunta central: como a superlotação prisional brasileira se consolidou como um estado permanente de violação de direitos, quais fatores históricos e institucionais alimentam esse cenário e de que maneira alternativas penais podem contribuir para sua superação? A partir dessa questão-matriz, torna-se possível investigar a lógica de funcionamento do sistema penal brasileiro, as escolhas políticas que intensificaram o encarceramento e os impactos dessa dinâmica sobre a população privada de liberdade, especialmente grupos vulnerabilizados, como jovens negros de baixa renda e mulheres em situação de fragilidade socioeconômica.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente a superlotação prisional no Brasil e suas implicações para os direitos humanos. Para alcançar esse propósito, o estudo busca, de forma articulada, apresentar o perfil racial, etário e socioeconômico da população encarcerada, examinar os fatores históricos e jurídicos que contribuíram para a expansão do encarceramento e discutir como a ausência de políticas públicas agrava o quadro de violações. Também integra esse percurso a análise da situação das mulheres em privação de liberdade, uma vez que as especificidades de gênero revelam vulnerabilidades próprias que tendem a ser invisibilizadas nas políticas prisionais. Em complemento, o artigo investiga como decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, têm reconhecido a crise prisional como violação de direitos fundamentais, contribuindo para delinear novas perspectivas de enfrentamento. Por fim, examinam-se alternativas penais que podem funcionar como mecanismos eficazes de redução da população carcerária, especialmente em crimes sem violência ou grave ameaça.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa baseada em revisão

bibliográfica e documental. Foram analisados relatórios oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), dados estatísticos do INFOPEN, reportagens de veículos jornalísticos que investigam a realidade prisional brasileira, decisões judiciais relevantes e estudos acadêmicos que discutem superlotação, seletividade penal, direitos humanos e alternativas à prisão. A escolha por esse método decorre da necessidade de compreender o fenômeno da superlotação a partir de múltiplas fontes (estatísticas, normativas e interpretativas) possibilitando uma abordagem ampla e fundamentada. A pesquisa também recorre a autores de referência nacional e internacional no campo da criminologia e do sistema penal, garantindo pluralidade teórica e aprofundamento crítico.

Quanto à organização interna, este artigo estrutura-se de maneira progressiva, acompanhando a complexidade do tema. Primeiro, apresenta-se o perfil da população encarcerada no Brasil, destacando suas características demográficas, sociais e raciais, bem como os fatores que influenciam sua entrada no sistema penal. Na sequência, discute-se a superlotação prisional como fenômeno que implica violação de direitos fundamentais, analisando-se dados oficiais, decisões judiciais e contribuições doutrinárias que apontam a incompatibilidade entre o atual modelo carcerário e os parâmetros constitucionais de dignidade humana. Em terceiro lugar, o texto aborda alternativas penais como instrumentos capazes de reduzir o número de pessoas presas e de promover um sistema penal mais racional, proporcional e alinhado às normas fundamentais. Ao final, as considerações finais retomam a problemática inicial, verificam o alcance dos objetivos e apontam caminhos possíveis para pesquisas futuras e políticas públicas voltadas à transformação do cenário prisional brasileiro.

1. PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA E AS BASES DA SUPERLOTAÇÃO

A presente seção trata dos elementos estruturais que caracterizam a crise do sistema prisional brasileiro, evidenciando a combinação entre superlotação, insuficiência de políticas públicas, precariedade institucional e recorrentes violações de direitos fundamentais. Parte-se do reconhecimento de que tais fatores, articulados entre si, conformam um cenário de colapso operacional e normativo, incompatível com as garantias previstas na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos. Para esse fim, são mobilizados dados estatísticos, análises doutrinárias e documentos oficiais que demonstram como a política penal brasileira tem historicamente produzido impactos desproporcionais sobre

determinados grupos sociais, dificultando processos de ressocialização e ampliando índices de reincidência. A seção estabelece, assim, a base empírica e conceitual necessária para compreender os capítulos subsequentes.

1.1 O encarceramento em massa e seus determinantes sociais

O Brasil possui atualmente uma das maiores populações carcerárias do mundo, com números que crescem de forma acelerada nas últimas décadas. Nelson Mandela sintetiza o caráter civilizatório do debate ao afirmar que “ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades; uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus melhores cidadãos, mas sim seus piores”. Esse aumento expressivo revela não apenas a expansão sistemática do uso da prisão como resposta penal preferencial, mas também a falta de políticas públicas eficazes que promovam a ressocialização e impeçam a reincidência. A superlotação carcerária tornou-se uma característica permanente do sistema prisional, evidenciando sua incapacidade estrutural de garantir condições mínimas de dignidade às pessoas privadas de liberdade.

Segundo o Sistema Prisional em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), o Brasil ultrapassa a marca de 830 mil pessoas privadas de liberdade, mantendo-se entre os três maiores sistemas carcerários do mundo. Dados reunidos por Mori (2024) mostram que o Brasil permanece entre os países com maior população prisional do mundo, com estreitamento progressivo da “porta de saída” e ampliação do encarceramento provisório. O relatório revela que mais de 40% dessa população é composta por presos provisórios, o que indica uso excessivo e desproporcional da prisão cautelar. Além disso, o CNJ destaca que 70% dos estabelecimentos operam com déficit de vagas, demonstrando que a superlotação não é ponto isolado, mas sim componente estrutural da crise penitenciária brasileira.

Um recorte importante para compreender esse fenômeno é o perfil socioeconômico das pessoas encarceradas no país. Segundo Schneider e Moreira (2021), grande parte das pessoas encarceradas é composta por jovens com baixa escolaridade e histórico de exclusão social, o que contribui para trajetórias marcadas por vulnerabilidade, informalidade e elevadas taxas de reincidência.

De acordo com levantamentos oficiais, grande parte da população prisional é formada por jovens entre 18 e 29 anos, revelando que a juventude brasileira é desproporcionalmente impactada pelas políticas de encarceramento. Soma-se a isso o fato de que a maioria das pessoas presas é composta por indivíduos com baixa escolaridade, sendo

comum encontrar presos que não concluíram o ensino fundamental. Esses dados, além de reforçarem a seletividade penal, evidenciam que o cárcere tem sido um destino recorrente para pessoas que não tiveram acesso adequado a direitos sociais básicos, como educação, saúde e emprego.

Outro ponto fundamental refere-se ao fator racial, já que a maioria da população prisional no Brasil é negra ou parda. A composição racial do sistema prisional não se deve ao acaso, mas reflete padrões históricos e estruturais de desigualdade presentes no país. Essa realidade demonstra que, mesmo após avanços legislativos, como a Constituição de 1988 e o Estatuto da Igualdade Racial, o racismo estrutural continua operando como elemento influenciador das políticas criminais. Assim, a população negra não apenas se encontra mais vulnerável ao encarceramento, como também enfrenta maiores dificuldades de acesso à justiça e a políticas de reinserção social.

Além do recorte racial, fatores socioeconômicos também são determinantes. A criminalização da pobreza é um aspecto amplamente discutido na literatura criminológica e se manifesta de forma nítida na composição do sistema prisional brasileiro. Pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica são alvos preferenciais das abordagens policiais, sofrem com a falta de defensores públicos e têm menos acesso a medidas processuais alternativas à prisão preventiva. Como resultado, permanecem mais tempo encarceradas, mesmo quando representam baixo risco social.

Esses elementos, juventude, pobreza e raça, formam o que diversos autores denominam “trifeta da seletividade penal”, na qual o sistema de justiça criminal atua de maneira desigual e desproporcional sobre grupos historicamente marginalizados. Assim, o encarceramento em massa no Brasil não pode ser compreendido apenas como fenômeno jurídico, mas como reflexo de desigualdades estruturais reproduzidas pelo Estado.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2023), aponta que o déficit de vagas no sistema ultrapassa 230 mil unidades. Menezes (2022) demonstra que, em alguns estados brasileiros, centros de detenção provisória operam com até três vezes mais presos que sua capacidade, o que revela grave violação das condições mínimas de custódia. Em alguns estados, como Amazonas, Pernambuco e Rio Grande do Sul, a taxa de ocupação ultrapassa 200%, evidenciando condições degradantes que violam padrões nacionais e internacionais de direitos humanos. O relatório também ressalta que a falta de infraestrutura adequada agrava tensões internas, compromete a segurança e inviabiliza qualquer política de ressocialização.

André (2024) observa que a crise do sistema prisional brasileiro é resultado de um

processo contínuo de deterioração institucional, no qual a incapacidade do Estado de assegurar direitos mínimos transforma a prisão em um espaço estruturalmente violento e incompatível com a função ressocializadora da pena.

1.2 A seletividade penal e o perfil das pessoas presas

A seletividade penal brasileira manifesta-se não apenas na forma como determinadas populações são abordadas e investigadas, mas também na maneira como o Judiciário aplica penas e medidas cautelares. É recorrente que pessoas com menor poder aquisitivo recebam tratamentos mais severos por crimes de menor potencial ofensivo, enquanto indivíduos inseridos em camadas sociais privilegiadas disponham de recursos jurídicos, econômicos e políticos que facilitam o acesso a medidas alternativas.

A seletividade também se evidencia no tipo de crime que leva ao encarceramento. Boa parte das pessoas presas cumpre pena por crimes relacionados ao tráfico de drogas, muitas vezes em situações de pequena escala, que revelam mais vulnerabilidade social do que participação real em organizações criminosas. Esse recorte demonstra que a política antidrogas, ao invés de enfrentar o problema da segurança pública, contribui diretamente para inflar o sistema carcerário e intensificar sua superlotação. Ferreira (2011) observa que a ausência de redes de apoio e políticas de proteção social amplia o ciclo “crime–prisão–liberdade–crime”, reforçando a reincidência e a vulnerabilidade estrutural das pessoas egressas.

Ademais, o encarceramento em massa mantém relação direta com o insuficiente investimento em políticas sociais e preventivas. A falta de oportunidades educacionais, profissionais e assistenciais produz ciclos de exclusão que aumentam a vulnerabilidade ao sistema penal. Assim, o cárcere acaba funcionando como destino final de trajetórias marcadas pela ausência de políticas públicas e pela negligência estatal.

Esses elementos evidenciam que a superlotação prisional não é um mero descompasso operacional entre vagas e presos, mas resultado de uma engrenagem social que seleciona seus alvos de acordo com critérios estruturais de desigualdade. Compreender o perfil da população prisional brasileira é passo indispensável para analisar a extensão das violações de direitos humanos que ocorrem dentro das unidades prisionais e para refletir sobre a necessidade urgente de alternativas penais que reduzam o encarceramento massivo.

2. SUPERCLOTAÇÃO PRISIONAL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Esta seção analisa o encarceramento sob a perspectiva das desigualdades estruturais, com ênfase nas dimensões de gênero, raça e vulnerabilidade socioeconômica. O exame parte do entendimento de que a experiência prisional não é homogênea, sendo marcada por assimetrias que reproduzem hierarquias sociais já presentes fora do cárcere. O capítulo mobiliza pesquisas empíricas, estudos sociológicos e referenciais teóricos que tratam da sobre-representação de mulheres, especialmente mulheres negras, no sistema penal, bem como da influência de fatores como pobreza, violência doméstica, racismo institucional e ausência de políticas públicas integradas. A seção também aborda a dinâmica da reincidência, analisando como trajetórias previamente marcadas por exclusão repercutem no retorno ao sistema prisional. O conjunto das discussões evidencia que o encarceramento opera como mecanismo de aprofundamento das desigualdades sociais.

2.1 A crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro

A superlotação carcerária é hoje um dos elementos mais evidentes da crise estrutural vivida pelo sistema prisional brasileiro. Para Chies (2022), a superlotação converte o cárcere em ambiente de violência permanente, produzindo surtos, agressões e condições degradantes que violam frontalmente os direitos fundamentais. Diversos relatórios apontam que as unidades prisionais operam acima de sua capacidade física, chegando a abrigar o dobro ou até o triplo de pessoas para as quais foram projetadas. Esse cenário reflete a ausência de investimentos contínuos em políticas penitenciárias que garantam condições mínimas de infraestrutura, higiene, saúde e segurança, tornando as prisões espaços permanentemente degradantes.

A precariedade das unidades prisionais evidencia a falta de cumprimento de regras nacionais e internacionais que regulam o tratamento de pessoas privadas de liberdade. Mirabete (2023) ressalta que o Estado envia indivíduos ao cárcere sob pretexto de reabilitação, mas devolve-os à sociedade ainda mais vulneráveis e propensos à reincidência, revelando a falência do modelo ressocializador. Itens básicos, como ventilação adequada, alimentação suficiente, colchões, banheiros funcionais e acesso a água potável, são frequentemente negligenciados. A falta de assistência médica, incluindo cuidados essenciais de saúde física e mental, também caracteriza o cotidiano prisional. Essas condições geram um ambiente que não apenas viola direitos fundamentais, mas coloca em risco a integridade da população carcerária, contribuindo para a disseminação de doenças e o aumento da violência interna.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela (ONU, 2015), estabelecem padrões básicos de dignidade, incluindo acesso à saúde, higiene, educação e condições adequadas de alojamento. No entanto, o sistema prisional brasileiro viola de forma recorrente esses princípios, principalmente no tocante à insalubridade, à superlotação e à ausência de assistência material. A ONU alerta que países que descumprem essas diretrizes comprometem não apenas os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, mas também a segurança pública, já que ambientes degradantes aumentam significativamente a reincidência criminal.

A superlotação impacta diretamente o trabalho das equipes penitenciárias e compromete a execução das funções institucionais do sistema prisional. Servidores atuam em condições de sobrecarga, o que aumenta o risco de conflitos, insubordinação e rebeliões. A ausência de recursos humanos suficientes impede que as unidades carcerárias cumpram seu papel de proporcionar atividades de formação, trabalho e estudo, que são parte essencial dos objetivos ressocializadores previstos pela Lei de Execução Penal. Sem essas atividades, a prisão converte-se em espaço de ociosidade extrema, ambiente que potencializa tensão, violência e adoecimento mental.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) define que a execução da pena deve assegurar condições para a harmônica integração social do condenado. Contudo, como demonstra o próprio INFOPEN (DEPEN, 2023), mais da metade das unidades prisionais brasileiras não oferece escolarização mínima e menos de 20% disponibilizam atividades laborais regulares. Esse descompasso entre previsão legal e realidade evidencia a incapacidade do Estado brasileiro de cumprir sua função ressocializadora, contribuindo para índices de reincidência que variam entre 35% e 70%, dependendo da região.

Além disso, a superlotação gera condições propícias para a atuação de facções criminosas, que exploram a ausência estatal para estabelecer formas de organização interna. Machado e Guimarães (2014) observam que a aglomeração de pessoas em ambientes degradantes transforma presídios em “escolas do crime”, ampliando o poder de facções e favorecendo a organização criminosa. O Estado, incapaz de gerir adequadamente o sistema prisional, abre brechas para que grupos organizados definam normas internas, controlem alas de presídios e exerçam poder sobre pessoas presas. Essa realidade evidencia como a negligência estatal contribui para o fortalecimento do crime organizado dentro das próprias prisões, criando um ciclo de insegurança que extrapola os muros do sistema penitenciário.

2.2 O Estado de Coisas Inconstitucional e a dignidade humana no cárcere

A situação de superlotação e descaso levou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a reconhecer que o sistema prisional brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”.

A ADPF 347 reconheceu oficialmente o “Estado de Coisas Inconstitucional”, afirmando que o sistema prisional brasileiro viola de forma massiva e estrutural a dignidade humana e direitos fundamentais. Esse reconhecimento indica que a violação de direitos fundamentais é generalizada, contínua e estrutural, exigindo respostas coordenadas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A decisão ressalta que as condições do sistema prisional violam a dignidade da pessoa humana, o direito à integridade física e moral, o direito à saúde e o princípio da individualização da pena.

A sentença histórica do STF representa um marco na discussão sobre direitos humanos no cárcere, ao estabelecer que o Estado brasileiro falha sistematicamente em garantir os direitos mínimos previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional evidencia que as violações não são pontuais ou isoladas: elas compõem o próprio funcionamento do sistema prisional. Isso inclui desde a falta de atendimento médico até o uso abusivo da prisão provisória, passando pela negligência na oferta de alimentação e na manutenção básica das dependências das unidades prisionais.

Mesmo após a decisão do STF, as melhorias concretas aconteceram de forma lenta e insuficiente. A falta de orçamento destinado ao sistema prisional, a ausência de políticas públicas de longo prazo e a resistência de alguns setores institucionais em adotar medidas alternativas à prisão dificultam a reversão do quadro. Outro obstáculo é a ideia amplamente difundida de que pessoas presas não merecem tratamento digno, preconceito que reforça a invisibilidade da crise prisional perante grande parte da sociedade.

Os impactos dessa situação sobre os direitos humanos são profundos. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República e princípio que orienta toda a ordem constitucional brasileira, é constantemente violada no ambiente prisional. Pessoas privadas de liberdade vivem situações de humilhação, tortura psicológica e desumanização. O ambiente superlotado, insalubre e inseguro intensifica condições que podem ser comparadas a tratamentos degradantes e cruéis, proibidos expressamente por normas nacionais e internacionais.

O Estado brasileiro, ao não cumprir sua obrigação de garantir condições dignas no

cumprimento da pena, reproduz um ciclo de violência institucional que perpetua desigualdades e reforça a marginalização das pessoas encarceradas. A superlotação impede a implementação de projetos e políticas de reinserção social, impossibilitando que o período de encarceramento seja utilizado como oportunidade real de reconstrução pessoal. Quando retornam à sociedade, essas pessoas frequentemente enfrentam estigmas, discriminação e dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, o que contribui para o alto índice de reincidência.

Assim, a superlotação prisional deve ser compreendida não apenas como problema logístico ou administrativo, mas como questão grave de violação de direitos humanos, que exige do Estado respostas urgentes. A crise do sistema prisional reflete uma escolha política centrada no encarceramento e negligente com medidas alternativas que poderiam reduzir significativamente o número de pessoas presas e promover maior justiça social.

3. PERSPECTIVAS E MEDIDAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE PRISIONAL

A presente seção concentra-se na análise das alternativas penais e das estratégias de reintegração social como formas de enfrentamento à crise penitenciária. São examinados instrumentos como justiça restaurativa, programas de capacitação, medidas não privativas de liberdade, audiências de custódia e modelos diferenciados de execução penal, destacando-se, entre eles, as experiências das APACs. A abordagem considera tanto a doutrina jurídica quanto estudos empíricos que discutem a eficácia desses mecanismos na redução da superlotação, na prevenção da reincidência e na promoção de condições mais adequadas de cumprimento de pena. O capítulo também problematiza os limites estruturais, institucionais e normativos que condicionam a implementação dessas alternativas, demonstrando que sua efetividade depende de políticas públicas contínuas, cooperação federativa e revisão crítica do modelo punitivo tradicional.

3.1 A necessidade de políticas públicas estruturais e intersetoriais

A superlotação dos presídios brasileiros é um sintoma de um problema estrutural que exige respostas igualmente estruturais. A crise penitenciária não se resolve apenas com a construção de novas unidades prisionais, pois o encarceramento em massa é consequência direta de políticas criminais focadas prioritariamente na repressão. Para reverter esse quadro, é necessário apostar em políticas públicas consistentes e intersetoriais que abordem as causas profundas da criminalização e da reincidência.

Como observa o CNJ (2024), a ausência de políticas públicas integradas permite que a prisão continue sendo utilizada como resposta automática à marginalização social. A entidade enfatiza que políticas de educação, moradia, saúde mental e empregabilidade são essenciais para romper ciclos de criminalização, especialmente entre jovens negros periféricos, grupo mais afetado pelo encarceramento em massa. Dessa forma, a crise não é apenas penal, mas também social, evidenciando a necessidade de ações intersetoriais e preventivas.

Uma das principais medidas discutidas por especialistas é o fortalecimento de políticas sociais voltadas à educação, saúde, cultura e assistência social. Essas políticas atuam na prevenção da violência ao oferecer oportunidades de desenvolvimento e inclusão para populações historicamente vulnerabilizadas. Ao mesmo tempo, é fundamental ampliar ações de reinserção social para pessoas egressas do sistema prisional, possibilitando que retornem à sociedade com suporte adequado e oportunidades reais de reconstrução de seus projetos de vida.

A implementação de políticas públicas efetivas depende de articulação entre os três Poderes e participação ativa da sociedade civil. Conselhos penitenciários, defensorias, organizações de direitos humanos e coletivos de familiares de pessoas presas desempenham papel central no monitoramento e na cobrança por condições dignas. Essa rede de fiscalização e controle social é fundamental para promover transparência e exigir que o sistema prisional cumpra sua função sem violar direitos fundamentais.

3.2 Medidas alternativas à prisão e racionalização do encarceramento

Outro ponto crucial para enfrentar a crise prisional é a adoção de medidas alternativas à prisão, especialmente para crimes sem violência ou grave ameaça. O uso excessivo da prisão provisória, bem como a aplicação de penas privativas de liberdade em casos que poderiam ser solucionados com penas restritivas de direitos, contribui diretamente para a superlotação. A racionalização do encarceramento, portanto, é medida urgente.

As medidas alternativas à prisão não significam impunidade, mas sim uma forma mais eficaz de responsabilização, que reduz custos, evita a ruptura de vínculos sociais e diminui a reincidência. Entre essas medidas, destacam-se penas de prestação de serviços à comunidade, monitoramento eletrônico, comparecimento obrigatório a programas educativos e tratamento para dependência química. A ampliação de seu uso depende da atuação dos magistrados, que precisam estar sensibilizados e capacitados para aplicá-las de

maneira adequada.

Além disso, é necessário revisar o sistema de prisão provisória. O encarceramento antes da sentença deve ser aplicado somente quando estritamente necessário, em casos que apresentem risco real à ordem pública, risco de fuga ou perigo de obstrução da investigação. No entanto, o que se observa na prática é a utilização indiscriminada da prisão cautelar como norma, e não como exceção. Essa prática contraria princípios constitucionais, contribui para o aumento artificial da população carcerária e sobrecarrega ainda mais o sistema prisional.

O investimento em políticas de justiça restaurativa também representa alternativa promissora para reduzir o encarceramento. Ao buscar formas de reparação e responsabilização que envolvam vítima, agressor e comunidade, a justiça restaurativa promove soluções mais humanas, dialogadas e eficazes na prevenção de novos conflitos. Essa abordagem tem ganhado força no Brasil e pode contribuir significativamente para conter o encarceramento em massa.

3.3 Fortalecimento da fiscalização, da transparência e da responsabilização estatal

Para que qualquer medida seja efetiva, é imprescindível fortalecer mecanismos de fiscalização e responsabilização estatal. O sistema prisional brasileiro opera, muitas vezes, em condições de invisibilidade, o que favorece violações de direitos humanos e dificulta a implementação de melhorias. A ausência de transparência torna quase impossível o controle social, permitindo que irregularidades, abusos e negligências permaneçam ocultos.

Órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura têm papel central no monitoramento das unidades prisionais. Sua atuação deve ser contínua, articulada e orientada por dados confiáveis sobre condições de encarceramento, infraestrutura e assistência às pessoas privadas de liberdade. Além disso, relatórios sistemáticos sobre o estado das prisões devem ser divulgados periodicamente, permitindo que a sociedade acompanhe a evolução, ou retrocesso, das condições prisionais.

A responsabilização estatal, porém, depende também da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo. É preciso garantir orçamento adequado para o sistema prisional e elaborar políticas públicas pautadas em evidências, que priorizem a dignidade humana e a ressocialização. O Legislativo, por sua vez, pode contribuir ao revisar legislações penais que ampliam o encarceramento sem necessidade e ao criar mecanismos que fortaleçam medidas alternativas e ações preventivas.

Outro aspecto central é o combate à tortura e aos tratamentos cruéis dentro dos presídios. A responsabilização de agentes estatais envolvidos em práticas abusivas é fundamental para romper com a cultura da violência institucionalizada. O sistema de justiça deve agir de forma rigorosa, investigando denúncias, garantindo proteção às vítimas e aplicando punições quando cabíveis.

Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2022) identificam padrões sistemáticos de violência institucional, incluindo espancamentos, privação de água, negligência médica e uso abusivo de isolamento. O órgão afirma que a falta de transparência e a limitação de acesso às unidades prisionais favorecem a perpetuação de práticas ilegais. A responsabilização estatal, portanto, exige não apenas apuração rigorosa, mas também fortalecimento dos mecanismos de inspeção autônoma.

3.4 Educação, trabalho e reinserção social como pilares da ressocialização

Por fim, a superação da crise prisional depende de investimentos consistentes em programas de educação, trabalho e reinserção social. A Lei de Execução Penal estabelece que a oferta de ensino e a possibilidade de trabalho são direitos da pessoa privada de liberdade, mas muitas unidades prisionais ainda não cumprem essas determinações. A falta desses programas gera ociosidade forçada, cotidiano de violência e poucas perspectivas de recomeço.

Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020) demonstram que presos que participam de programas educacionais reduzem em até 31% a probabilidade de reincidência. No caso do trabalho prisional, a redução pode chegar a 49%, desde que as atividades sejam desenvolvidas de forma regular e supervisionada. Esses dados reforçam a importância de políticas efetivas de reinserção que ultrapassem o caráter meramente punitivo e invistam na reconstrução do projeto de vida das pessoas privadas de liberdade.

A educação no cárcere contribui para ampliar horizontes, fortalecer a autonomia intelectual e oferecer caminhos para a reconstrução de projetos de vida. Programas de alfabetização, ensino regular e cursos profissionalizantes estão diretamente ligados à redução da reincidência criminal, pois ampliam as oportunidades de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. No entanto, sua implementação depende de infraestrutura adequada, equipes capacitadas e parcerias com instituições educacionais.

O trabalho prisional também desempenha papel estratégico na ressocialização, ao reforçar a disciplina, a responsabilidade e o aprendizado de novas habilidades.

Além disso, auxilia no cumprimento da pena e permite que as pessoas presas contribuam financeiramente com suas famílias. No entanto, é essencial que os programas de trabalho sejam orientados por princípios éticos, evitando práticas exploratórias ou condições degradantes.

A reinserção social, entretanto, ultrapassa os limites do ambiente prisional. É necessário que o Estado ofereça suporte adequado às pessoas egressas, incluindo acompanhamento psicológico, orientação profissional, auxílio temporário e articulação com empresas e organizações que promovam oportunidades de emprego. Sem esse suporte, a reinserção se torna extremamente difícil, e o risco de retorno ao ciclo da criminalização aumenta.

Portanto, superar a crise prisional brasileira exige compreender que a prisão, por si só, não transforma vidas. O fortalecimento de políticas de educação, trabalho e reinserção social é fundamental para construir caminhos mais humanos e eficazes para a segurança pública e a justiça social.

3.5 Alternativas Penais Baseadas na Humanização: o modelo APAC como paradigma de ressocialização

Entre as alternativas penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o método APAC — Associação de Proteção e Assistência aos Condenados — destaca-se como uma das experiências mais bem-sucedidas na promoção da humanização da execução penal e na efetiva redução da reincidência criminal. Criadas na década de 1970 em São José dos Campos por Mário Ottoboni, as APACs estruturam-se sobre o princípio de que “ninguém é irrecuperável”, entendendo que a pena só cumpre sua finalidade quando promove a responsabilização do condenado e, ao mesmo tempo, oportuniza condições dignas de transformação pessoal. Ottoboni (2001) enfatiza que a recuperação genuína é resultado da conjugação de disciplina, valorização humana e participação ativa da comunidade, elementos que historicamente foram negligenciados pelo sistema prisional tradicional.

Valdeci Antônio Ferreira, atual diretor-geral da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), reforça que o método APAC não se trata de um modelo assistencialista, mas de uma política criminal capaz de reorganizar o cumprimento da pena a partir de valores como confiança, corresponsabilidade e dignidade. Para Ferreira (2015), o êxito das APACs reside na ruptura com a lógica

punitivista e na construção de uma ambiência em que o sentenciado é chamado a participar ativamente de seu próprio processo de reconstrução, seja por meio do trabalho, da espiritualidade, da proximidade familiar ou do estudo. A consequência disso é observável em indicadores concretos: unidades APAC apresentam índices de reincidência entre 10% e 15%, enquanto no sistema comum os números ultrapassam 70%, conforme dados da própria FBAC e relatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Um dos pilares fundamentais desse método é a ausência de agentes armados dentro das unidades, substituídos por monitores, voluntários e servidores que atuam sob a lógica da confiança. A disciplina rígida, o cumprimento de rotinas e a exigência de corresponsabilidade não configuram permissividade, mas uma forma distinta de controle, que se baseia na internalização de valores e não na coerção física. Essa abordagem é especialmente relevante no contexto da superlotação, violência e insalubridade do sistema prisional convencional, como apontam autores como Giovannetti (2019) e Baratta (2002). Nessas condições, o cárcere comum tende a agravar vulnerabilidades individuais e coletivas, enquanto a APAC demonstra que o ambiente físico, a metodologia pedagógica e a presença comunitária podem transformar a lógica do cumprimento da pena.

Outro diferencial relevante é a tríade “trabalho–espiritualidade–família”, apontada por Ottoboni como essencial para reconstruir vínculos e reorientar trajetórias. O trabalho possui função terapêutica e educativa; a espiritualidade — independentemente da crença — auxilia na reorganização emocional e moral; e a família é reinserida como suporte e corresponsável no processo de ressocialização. Como reforça Ferreira (2020), sem esses elementos não há possibilidade real de reintegração, pois o encarceramento não pode ser visto como fim em si mesmo, mas como etapa temporária de reconstrução social.

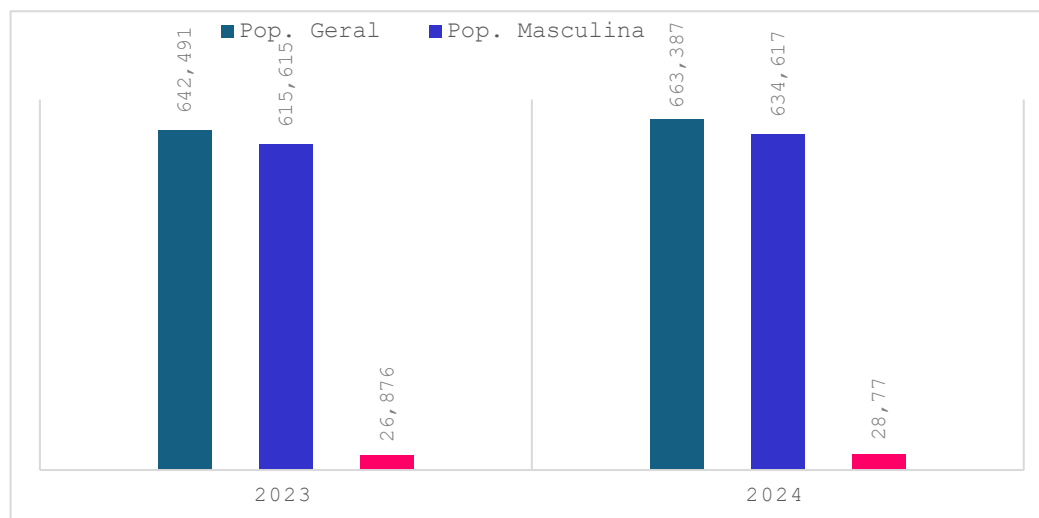
O modelo APAC, portanto, apresenta-se como alternativa concreta ao sistema prisional tradicional, alinhando eficiência, humanização e custo reduzido para o Estado, já que o gasto por apenado é significativamente menor. Em um cenário de encarceramento em massa e fracasso das penas privativas de liberdade, as APACs tornam-se não apenas uma alternativa, mas um paradigma para repensar o futuro da execução penal brasileira.

A opção por concentrar todos os gráficos e tabelas ao final deste artigo decorre de uma escolha metodológica voltada à fluidez argumentativa do texto. Como a pesquisa se estrutura a partir de análises teóricas, discussões jurídicas e interpretações sociológicas sobre o processo de encarceramento, a disposição sequencial dessas reflexões exige continuidade sem interrupções visuais. Nesse sentido, o corpo principal do artigo privilegia a construção

conceitual e crítica, ao passo que os dados estatísticos são disponibilizados ao final para consulta aprofundada, permitindo ao leitor compreender globalmente o fenômeno antes de examinar seus números específicos.

Além disso, entende-se que os gráficos e as tabelas apresentados constituem suporte empírico complementar, e não o eixo central da argumentação. Por essa razão, sua reunião ao final possibilita que sejam consultados de forma sistemática e comparativa, evitando o fracionamento da leitura e preservando a linearidade das análises. A apresentação concentrada também permite que os dados sejam observados em conjunto, favorecendo interpretações integradas sobre superlotação, perfil racial da população presa, encarceramento feminino e reincidência penal, elementos que dialogam entre si e compõem um panorama mais completo da crise penitenciária.

Do ponto de vista técnico-editorial, a centralização das representações gráficas ao final também segue práticas comuns em artigos que utilizam anexos como forma de ampliar a visualização dos resultados. Essa disposição preserva a diagramação, evita quebras abruptas no fluxo textual e garante maior clareza visual ao leitor, que pode consultar os dados de maneira organizada e sem dispersões. Assim, gráficos e tabelas funcionam como um apêndice interpretativo, permitindo conferir robustez à discussão sem comprometer a coesão narrativa do texto principal.

Gráfico 1. Total geral da população Carcerária em 2023/2024.

Fonte: SENAPPEN BRASIL, 2025.

O Gráfico 1 mostra crescimento constante da população carcerária brasileira entre 2023 e 2024, reafirmando o caráter estrutural da crise prisional. Esse movimento ascendente confirma diagnósticos apresentados por Schneider & Moreira (2021) e Mori (2024), segundo os quais o país mantém um ritmo de encarceramento que não encontra paralelo em políticas públicas de ressocialização ou ampliação de infraestrutura. O aumento contínuo demonstra que o sistema penal tem funcionado como mecanismo de captura de populações vulnerabilizadas, especialmente jovens, negros e pessoas de baixa escolaridade — sem que isso represente melhoria da segurança pública.

A leitura dos dados revela que o Brasil segue consolidado entre os três maiores sistemas carcerários do mundo, fato amplamente noticiado em relatórios da SENAPPEN e em estudos do CNJ. Tal crescimento, longe de refletir maior eficiência do sistema de justiça, evidencia a seletividade penal e a preferência institucional por respostas punitivas e encarceradoras, como observa Ferreira (2011). A curva ascendente também indica que medidas alternativas continuam sendo subutilizadas, apesar das recomendações internacionais e nacionais que defendem sua adoção para crimes sem violência ou grave ameaça.

Por fim, o crescimento anual da população prisional, sem expansão proporcional de vagas, causa impacto direto na violação de direitos humanos, pois agrava superlotação, insalubridade e tensão institucional. A ONU, por meio das Regras de Mandela, alerta que o encarceramento só pode ser aplicado quando

absolutamente necessário, princípio ignorado pelo cenário apresentado no gráfico. A discrepância entre população encarcerada e capacidade real dos estabelecimentos reforça a caracterização de Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF.

Tabela 1. Presos por cor de pele/raça/etnia em 30/06/2024.

	Branco			Preto			Pardo			Amarelo			Indígena			Não informado		
UF	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	376	18	394	432	13	445	4.449	169	4.618	63	1	64	45	0	45	2	4	6
AL	1.508	22	1.530	856	16	872	2.629	113	2.742	0	0	0	18	0	18	32	0	32
AM	464	5	469	324	10	334	4.016	145	4.161	19	0	19	85	1	86	0	0	0
AP	267	9	276	523	16	539	1.878	76	1.954	6	0	6	0	0	0	90	2	92
BA	1.182	38	1.220	2.857	76	2.933	8.122	254	8.376	30	0	30	17	0	17	681	0	681
CE	2.411	80	2.491	2.117	102	2.219	16.032	707	16.739	124	2	126	31	0	31	116	0	116
DF	2.337	92	2.429	2.909	117	3.026	8.533	357	8.890	47	4	51	7	0	7	1.488	0	1.488
ES	3.392	197	3.589	4.932	215	5.147	12.832	512	13.344	214	0	214	23	0	23	720	99	819
GO	4.179	215	4.394	3.921	147	4.068	10.505	482	10.987	98	2	100	4	0	4	789	15	804
MA	1.336	52	1.388	2.206	44	2.250	7.560	273	7.833	206	8	214	16	0	16	188	1	189
MG	14.237	651	14.888	15.580	586	16.166	30.480	1.218	31.698	845	39	884	40	6	46	1.784	79	1.863
MS	4.415	305	4.720	1.626	108	1.734	8.226	672	8.898	45	4	49	396	35	431	611	16	627
MT	2.317	149	2.466	1.941	118	2.059	6.911	474	7.385	106	7	113	23	2	25	149	6	155
PA	3.025	179	3.204	3.761	86	3.847	8.106	439	8.545	430	0	430	14	2	16	107	0	107
PB	2.393	97	2.490	1.550	97	1.647	7.639	430	8.069	79	0	79	10	0	10	38	0	38
PE	3.220	131	3.351	4.815	137	4.952	18.276	661	18.937	108	6	114	41	2	43	43	16	59
PI	912	28	940	1.059	44	1.103	3.718	185	3.903	14	0	14	0	0	0	1.015	0	1.015
PR	9.933	680	10.613	1.964	108	2.072	6.899	563	7.462	116	13	129	28	3	31	20.512	792	21.304
RJ	8.565	485	9.050	10.290	372	10.662	16.679	706	17.385	251	0	251	11	2	13	3.966	89	4.055
RN	1.271	59	1.330	968	46	1.014	4.667	219	4.886	10	0	10	5	0	5	0	0	0
RO	1.013	48	1.061	868	53	921	4.137	151	4.288	31	0	31	36	1	37	299	41	340
RR	283	10	293	438	10	448	1.999	103	2.102	4	0	4	174	15	189	65	8	73
RS	21.885	1.112	22.997	4.463	197	4.660	7.216	354	7.570	229	27	256	190	9	199	2	0	2
SC	14.908	830	15.738	2.172	96	2.268	7.467	399	7.866	412	15	427	106	12	118	4	0	4
SE	512	23	535	615	27	642	3.848	171	4.019	57	0	57	2	0	2	50	4	54
SP	71.318	3.527	74.845	26.001	953	26.954	91.538	4.331	95.869	2.180	85	2.265	9	1	10	234	0	234
TO	498	12	510	725	25	750	1.971	86	2.057	24	1	25	14	0	14	89	0	89
SPF	173	0	173	67	0	67	238	0	238	1	0	1	0	0	0	40	0	40
Total	178.330	9.054	187.384	99.980	3.819	103.799	306.571	14.250	320.821	5.749	214	5.963	1.345	91	1.436	33.114	1.172	34.286

Fonte: SENAPPEN BRASIL, 2025.

Tabela 2. Presos por faixa etária em 30/06/2024

	18 a 24 anos			25 a 29 anos			30 a 34 anos			35 a 45 anos			46 a 60 anos			61 a 70 anos			Mais de 70 anos			Idade não Informada		
UF	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	1.394	46	1.440	1.457	69	1.526	1.028	38	1.066	1.085	39	1.124	310	12	322	41	0	41	16	0	16	36	2	38
AL	941	23	964	1.282	38	1.320	974	33	1.007	1.194	39	1.233	520	16	536	105	2	107	27	0	27	0	0	0
AM	938	35	973	1.289	34	1.323	1.063	33	1.096	1.101	37	1.138	410	20	430	91	2	93	16	0	16	0	0	0
AP	536	23	559	837	24	861	533	17	550	659	29	688	182	10	192	17	0	17	0	0	0	0	0	0
BA	2.439	75	2.514	2.987	77	3.064	2.428	68	2.496	2.906	99	3.005	1.347	44	1.391	230	4	234	50	1	51	513	0	513
CE	4.227	179	4.406	5.253	223	5.476	4.129	146	4.275	4.870	236	5.106	1.955	94	2.049	322	10	332	92	3	95	0	0	0
DF	2.026	67	2.093	3.445	143	3.588	3.158	134	3.292	4.637	162	4.799	1.801	63	1.864	300	8	308	0	2	2	0	0	0
ES	3.871	159	4.030	5.421	244	5.665	4.156	235	4.391	5.185	249	5.434	1.904	120	2.024	372	16	388	89	0	89	1.343	0	1.343
GO	2.473	115	2.588	4.401	222	4.623	4.070	179	4.249	5.246	219	5.465	2.154	104	2.258	426	9	435	86	3	89	647	10	657
MA	2.698	82	2.780	2.764	73	2.837	2.026	51	2.077	2.765	108	2.873	1.044	55	1.099	171	5	176	37	0	37	9	4	13
MG	9.989	356	10.345	14.246	522	14.768	12.926	479	13.405	18.001	907	18.908	6.523	345	6.868	974	37	1.011	175	4	179	51	10	61
MS	2.007	177	2.184	3.238	221	3.459	3.253	242	3.495	4.993	359	5.352	2.039	124	2.163	415	15	430	33	1	34	31	1	32
MT	2.296	194	2.490	2.543	171	2.714	2.111	140	2.251	2.990	180	3.170	1.250	65	1.315	270	6	276	11	0	11	0	0	0
PA	3.965	217	4.182	4.025	214	4.239	3.104	124	3.228	2.611	112	2.723	1.284	29	1.313	381	7	388	37	0	37	36	3	39
PB	2.201	75	2.276	2.888	126	3.014	2.150	147	2.297	2.958	193	3.151	1.197	67	1.264	231	12	243	48	4	52	36	0	36
PE	5.582	173	5.755	6.700	228	6.928	5.326	172	5.498	6.119	264	6.383	2.241	102	2.343	380	13	393	115	1	116	210	0	210
PI	1.469	54	1.523	1.612	55	1.667	1.149	42	1.191	1.644	78	1.722	629	27	656	128	1	129	17	0	17	74	0	74
PR	4.699	285	4.984	7.718	366	8.084	6.862	371	7.233	8.852	498	9.350	3.890	215	4.105	809	42	851	194	4	198	6.335	472	6.807
RJ	9.984	270	10.254	11.125	297	11.422	8.795	307	9.102	9.849	463	10.312	4.308	280	4.588	1.032	36	1.068	244	1	245	292	0	292
RN	1.326	45	1.371	1.734	86	1.820	1.429	53	1.482	1.704	96	1.800	615	38	653	90	6	96	23	0	23	0	0	0
RO	1.081	45	1.126	1.395	61	1.456	1.361	39	1.400	1.880	87	1.967	765	27	792	121	3	124	25	0	25	178	42	220
RR	379	21	400	733	32	765	589	32	621	791	48	839	358	27	385	112	0	112	4	0	4	0	0	0
RS	4.969	243	5.212	7.181	339	7.520	6.607	331	6.938	10.357	514	10.871	4.032	244	4.276	685	33	718	171	3	174	12	0	12
SC	3.786	227	4.013	5.304	252	5.556	5.015	237	5.252	7.194	414	7.608	3.080	201	3.281	543	21	564	142	1	143	8	0	8
SE	1.044	36	1.080	1.586	44	1.630	1.214	47	1.261	1.513	53	1.566	555	44	599	93	1	94	6	0	6	14	0	14
SP	33.438	1.199	34.637	40.820	1.670	42.490	37.428	1.631	39.059	54.220	2.964	57.184	21.192	1.258	22.450	3.171	158	3.329	784	17	801	227	0	227
TO	643	21	664	808	27	835	593	21	614	730	24	754	347	8	355	64	0	64	25	0	25	137	0	137
SPF	1	0	1	14	0	14	86	0	86	260	0	260	133	0	133	11	0	11	0	0	0	14	0	14
Total	110.402	4.442	114.844	142.806	5.858	148.664	123.563	5.349	128.912	166.314	8.471	174.785	66.065	3.639	69.704	11.585	447	12.032	2.467	45	2.512	10.203	544	10.747

*Apenas Celas físicas.

Fonte: SENAPPEN BRASIL, 2025.

A Tabela 1 reafirma a centralidade da questão racial no encarceramento em massa brasileiro. A predominância de pessoas negras e pardas na população prisional, conforme os dados apresentados, corrobora estudos de Ribeiro (2024) e Almeida (2019), que apontam o racismo estrutural como elemento central na seletividade penal. O predomínio do encarceramento de pessoas negras não é acidental: é produto histórico da criminalização da pobreza e da construção social que associa negritude ao controle punitivo.

Esses dados também dialogam com as análises de Nunes & Macedo (2023) e Santoro et al. (2018), que evidenciam que as políticas criminais brasileiras reforçam desigualdades, atingindo mais intensamente grupos vulnerabilizados. A maior presença de pessoas negras no sistema prisional implica, ainda, menor acesso a defensores públicos, maior probabilidade de prisão preventiva e maior dificuldade de reinserção social, fatores que alimentam o ciclo “prisão–estigma–prisão”.

A tabela demonstra que a variável racial precisa ser entendida como eixo estruturante da política penal no Brasil. Autores como Fonseca (2016) apontam que políticas públicas que ignoram esse recorte não conseguem enfrentar adequadamente a crise prisional. Assim, o dado racial reforça a urgência de políticas intersetoriais que combatam desigualdades históricas e diminuam o impacto desproporcional do sistema penal sobre a população negra.

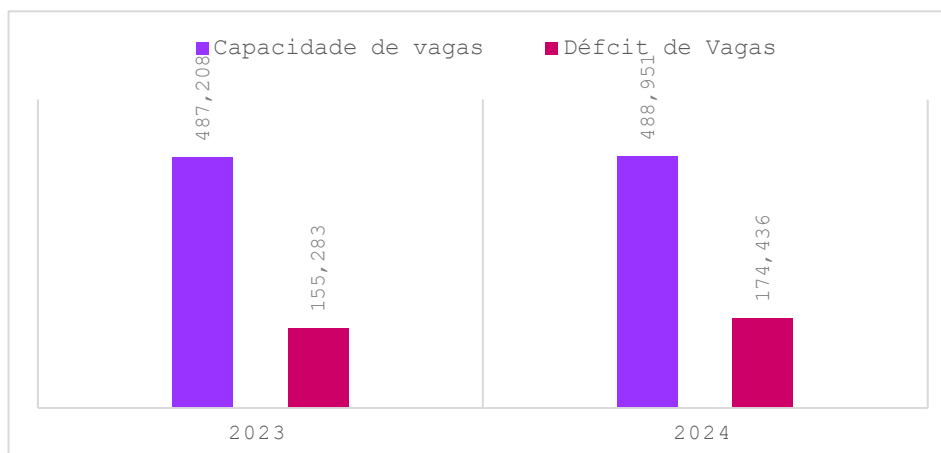
A Tabela 2 revela que a maior parte dos encarcerados pertence à faixa etária entre 18 e 29 anos, evidenciando a vulnerabilidade da juventude brasileira frente ao sistema penal. Esses números confirmam diagnósticos feitos por Menezes (2022) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018), que indicam que jovens pobres, com baixa escolaridade e provenientes de regiões periféricas são desproporcionalmente capturados pelo aparato repressivo do Estado.

A concentração de jovens no sistema prisional reflete falhas profundas na implementação de políticas educacionais, assistenciais e de inclusão produtiva. Estudos de França (2014) e Artur (2009) demonstram que a ausência de políticas sociais efetivas produz trajetórias precoces de criminalização e encarceramento. Esse dado reforça que a prisão é utilizada como solução tardia e inadequada para problemas essencialmente sociais.

Além disso, a predominância de jovens encarcerados tem consequências graves sobre o desenvolvimento econômico e humano do país. Como observa Mirabete (2023), quando o sistema prisional captura indivíduos em idade produtiva, desarticula projetos de vida, rompe laços familiares e compromete a reinserção futura, o que contribui diretamente para o aumento da reincidência. Assim, a tabela confirma o caráter cíclico e reprodutor da exclusão

provocado pelo encarceramento em massa.

Gráfico 2. Capacidade e déficit de vagas em 2023/2024.



Fonte: SENAPPEN BRASIL, 2025.

O Gráfico 2 mostra de forma contundente a distância entre a capacidade formal do sistema prisional brasileiro e sua ocupação real. O déficit de vagas, que ultrapassa centenas de milhares, confirma análises de Machado & Guimarães (2014), para quem

o sistema penitenciário opera em “colapso estrutural permanente”. A falta de infraestrutura mínima repercute diretamente na insalubridade dos espaços, no aumento das tensões internas e na incapacidade do Estado de garantir direitos básicos, como saúde, integridade física e higiene.

O déficit também contribui para a intensificação do controle de facções criminosas nas unidades prisionais. Como demonstram Espinoza (2004) e Salla & Silva (2018), a superlotação e o abandono estatal produzem condições ideais para que grupos organizados ocupem o espaço deixado pelo Estado. A sobrecarga dificulta

o trabalho dos servidores penitenciários, aumenta a violência institucional e cria ambiente propício para rebeliões e violações sistemáticas de direitos.

Por fim, o gráfico confirma que a construção de novas unidades prisionais não é resposta suficiente. O déficit de vagas cresce a cada ciclo, mesmo com ampliações pontuais, reforçando a tese de que o encarceramento em massa é incompatível com

a capacidade estatal. Assim, conforme defendem Rates & Lima (2025) e Souza (2019), a superação da crise depende não da expansão do sistema, mas da adoção de políticas de desencarceramento e de alternativas penais proporcionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que a superlotação prisional brasileira não decorre de crises episódicas, mas de um conjunto de fatores estruturais que consolidaram um modelo de encarceramento massivo, seletivo e violador de direitos fundamentais. Conforme demonstrado desde o capítulo introdutório, o Brasil ocupa uma das primeiras posições no ranking mundial de populações encarceradas, revelando um movimento contínuo de expansão do uso da prisão como resposta penal, mesmo diante de sua comprovada ineficácia para reduzir a criminalidade ou promover reintegração social.

Os dados examinados, provenientes do INFOPEN e de relatórios da SENAPPEN, confirmam que o crescimento da população carcerária ultrapassa a capacidade física das unidades prisionais, gerando ambientes insalubres, violentos e incapazes de assegurar sequer os direitos mínimos previstos em normas nacionais e internacionais. A violação de garantias básicas, como acesso à saúde, alimentação adequada, higiene, assistência jurídica e atividades educacionais ou laborais, constitui, assim, não uma exceção, mas um componente intrínseco do funcionamento cotidiano das prisões brasileiras. Essa realidade compromete a própria finalidade declarada da pena, que deveria se orientar pela ressocialização e pelo respeito à dignidade humana, como indicado no texto do artigo em diversos trechos sobre a ausência de condições mínimas e a falência da lógica ressocializadora.

Outro ponto central das análises foi a constatação de que a população encarcerada possui um perfil muito específico, marcado por vulnerabilidades sociais, raciais e econômicas. Os trechos examinados no capítulo 1 destacam que jovens negros, de baixa escolaridade e provenientes de contextos de pobreza compõem a maioria dos presos no país, mostrando a seletividade penal como eixo estruturante da política punitiva brasileira. A criminalização da pobreza e o fortalecimento de práticas de controle social coercitivo sobre grupos historicamente marginalizados aprofundam desigualdades e reforçam a necessidade de compreender o encarceramento não apenas como fenômeno jurídico, mas também como mecanismo de gestão da marginalidade.

A situação das mulheres encarceradas também se revelou um ponto crucial. Como o capítulo demonstra, há um crescimento expressivo dessa população, frequentemente

encarcerada por crimes relacionados ao tráfico de drogas e submetida a condições que desconsideram necessidades específicas, como maternidade, saúde reprodutiva e proteção contra violência institucional. A invisibilidade dessas demandas e a ausência de políticas públicas que contemplem suas especificidades reforçam que o sistema prisional reproduz desigualdades de gênero, além das já mencionadas desigualdades raciais e socioeconômicas.

Outro eixo relevante da pesquisa foi o exame das decisões judiciais, especialmente do STF e do STJ, que reconheceram a crise carcerária como violadora de direitos fundamentais. Embora tais decisões representem avanços importantes no reconhecimento jurídico da superlotação como fenômeno inconstitucional, sua eficácia depende de políticas públicas contínuas e da implementação concreta das medidas determinadas. Sem isso, os efeitos transformadores dessas decisões permanecem limitados.

No capítulo dedicado às alternativas penais, o artigo apresentou caminhos possíveis para a superação do encarceramento em massa. A análise da legislação, especialmente do art. 44 do Código Penal, demonstra que o ordenamento jurídico já prevê mecanismos eficazes para substituição da pena privativa de liberdade em casos de menor gravidade. No entanto, tais alternativas ainda são subutilizadas em razão de obstáculos culturais, estruturais e institucionais que privilegiam a lógica punitiva tradicional. A discussão sobre experiências internacionais, Canadá, Noruega, Alemanha, reforça que medidas não privativas de liberdade são eficazes na redução da população carcerária, desde que acompanhadas de fiscalização adequada e políticas sociais de apoio.

O trabalho também examinou a necessidade de fortalecer políticas de reinserção social, considerando que educação, trabalho e apoio psicossocial são determinantes para a redução da reincidência. Como mencionado no corpo do texto, tratar o encarceramento apenas sob a ótica da punição desconsidera seu potencial destrutivo e compromete a segurança pública em longo prazo, pois a ausência de oportunidades e condições dignas tende a reproduzir ciclos de violência e exclusão.

Diante desse cenário, é possível afirmar que os objetivos propostos na introdução foram alcançados: o artigo descreveu o perfil da população encarcerada, analisou como a superlotação viola direitos fundamentais, discutiu vulnerabilidades específicas das mulheres presas, examinou decisões judiciais relevantes e apresentou alternativas penais como caminhos para a superação da crise. Ao integrar dados oficiais, referenciais teóricos e análises normativas, o estudo conseguiu oferecer uma visão ampla e crítica do problema.

Finalmente, a pesquisa abre espaço para perspectivas futuras, especialmente para investigações sobre: a implementação prática das alternativas penais no Brasil; o impacto

das políticas públicas de reinserção social; experiências comparadas de redução do encarceramento; aprofundamento dos estudos sobre encarceramento feminino; avaliação de programas de monitoramento eletrônico e justiça restaurativa; análise das APACs como modelo humanizado e eficiente.

A superlotação prisional brasileira é um fenômeno complexo e multidimensional, cuja superação exige mudanças profundas na política criminal, no funcionamento do sistema de justiça e na forma como a sociedade compreende a pena. Este artigo contribui para esse debate ao evidenciar que a crise não é inevitável, mas fruto de escolhas institucionais que podem, e devem, ser transformadas.

Obs. A pesquisadora realizou, em 15 de outubro, visita técnica à Penitenciária de Riolândia (SP) e à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Frutal (MG), tendo contato direto tanto com o sistema prisional comum quanto com o modelo de cumprimento humanizado da pena. A vivência nessas duas realidades distintas contribuiu para a compreensão empírica da temática abordada no artigo, enriquecendo a análise crítica e o diálogo entre teoria, prática institucional e direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, J. C. S. et al. Gestantes, lactantes e puérperas privadas de liberdade: rotina de sobrevivência no Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade em Vespasiano-MG. In: **VII Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**, Juiz de Fora, 2023. Anais... Juiz de Fora, 2023.

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRÉ, B. **Causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>. Acesso em: 9 ago. 2024.

ARTUR, A. T. “Presídio de mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930–1950. In: **SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**, 25., Fortaleza, 2009. Anais... Fortaleza: ANPUH, 2009.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **Infopen Mulheres**, 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/....> Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/....> Acesso em: nov. 2024.

CHIES, L. A. B. Suicídios em prisões: um estudo dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 15, n. 1, p. 129–151, jan. 2022.

ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face ao poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FERREIRA, A. R. **Crime–prisão–liberdade–crime: o círculo perverso da reincidência no crime**. Serviço Social & Sociedade, n. 107, p. 509–534, jul./set. 2011.

FERREIRA, V. A. Método APAC: fundamentos e aplicação. **FBAC**, 2015–2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 11. ed. São Paulo: FBSP, 2018.

FONSECA, F. A trama conflituosa das políticas públicas: lógicas e projetos em disputa. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 14, n. esp., p. 406–417, 2016.

FRANÇA, M. H. O. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. 18, n. 1, p. 212–227, 2014.

GOMES, L. F. Suécia e Holanda fecham prisões; Brasil fecha escolas e abre presídios.

Instituto Avante Brasil, 2017. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/....> Acesso em: 9 ago. 2024.

GUIMARÃES, A. V. C. **Direitos humanos e a superlotação carcerária.** 2017. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/>. Acesso em: 9 ago. 2024.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 5, n. 1, p. 566–581, 2014.

MENDONÇA, B. A. Caminhos da Justiça Restaurativa em Pernambuco. **Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos)** – UFPE, Recife, 2018.

MENEZES, E. S. Análise sobre o perfil da população carcerária nos presídios brasileiros. **Monografia (Graduação)** – PUCGO, Goiânia, 2022.

MIRABETE, J. F. **Execução penal e dignidade humana.** 2023.

MORI, L. **96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento:** o perfil dos presos no Brasil. BBC News Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P. **Encarceramento feminino:** um debate entre criminologia e perspectivas feministas. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 43, e249513, 2023.

OLIVEIRA, A. F. **População feminina na prisão cresce quase duas vezes mais que a masculina.** 2014. Disponível em: <https://www.mulheressocialistas.org.br/> Acesso em: 20 mar. 2025.

OTTOBONI, M. **A recuperação do homem é possível.** São Paulo: 2001.

PASSOS, G. J. M.; DESOUZA, V. S. **Penas alternativas em face ao sistema carcerário brasileiro.** *Revista Foco*, v. 16, n. 11, p. e3358, 2023.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

RATES, E. C. S.; LIMA, T. L. A aplicação das penas alternativas no sistema penal brasileiro. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v. 7, n. 1, p. 213–234, 2025.

RIBEIRO, R. **Estudo:** 70% da população carcerária no Brasil é negra. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/...> Acesso em: 3 nov. 2024.

SANTORO, A. E. R.; PEREIRA, A. C. A.; LARA, M. B. **Gênero e prisão:** encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. *Meritum*, v. 13, n. 1, p. 87–112, 2018.

SANTOS, B. R. M.; REZENDE, V. A. Sistema carcerário feminino: políticas públicas de segurança e estudo local. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 18, n. 3, p. 583–594, 2020.

SCHNEIDER, L. C.; MOREIRA, C. V. R. S. **As principais falhas no sistema penitenciário brasileiro**. In: XII EPCC. UNICESUMAR, 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). **Sistema Nacional de Informações Penais. 15º ciclo – julho a dezembro de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SILVA, W. A. **O sistema carcerário brasileiro: desafios e soluções para a reabilitação e ressocialização**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/...> Acesso em: ago. 2024.

SOUDAPAZ.ORG. **Fascículo 1 – Perfil do preso e contexto da prisão**. Disponível em: <https://soudapaz.org.br>. Acesso em: mai. 2025.

SOUZA, G. A. D. Alternativas penais à prisão no Brasil: entre a ruptura e a articulação com o cárcere. In: **III Congresso Nacional de Ciências Criminais**, Ijuí, 2019. Anais...

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: abr. 2025